



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.723735/2015-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.610 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RUY CESÁR DE FREITAS EVANGELISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas, decorrendo o não conhecimento do recurso voluntário, forte na Súmula CARF n. 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 288/291) em face do Acórdão n. 11-58.294 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC (e-fls. 276/280), que não conheceu da impugnação de e-fls. 02/12 e declarou a definitividade do lançamento constituído em 14/07/2015 (e-fl. 241) e consignado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2013/450754855982724 - Exercício 2013 - no valor total de R\$ 56.446,49 - sendo R\$ 28.525,62 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 21.394,21 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 6.526,66 de juros de mora calculados até 31/07/2015 (e-fls. 232/240), com fulcro no número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 02/12, julgada improcedente pela DRJ/REC, nos termos do Acórdão n. 11-58.294 (e-fls. 276/280), de cujo teor aparentemente tomou ciência em 27/12/2017 (e-fl. 285), havendo interposto recurso voluntário na data de 16/01/2018 (e-fls. 288/291).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

De plano, resta evidenciada a concomitância de instâncias administrativas e judicial, vez que o lançamento consignado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2013/450754855982724 (e-fls. 232/240) é objeto de ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário e pedido de tutela de urgência, autuada sob número 0807625-21.2017.4.5.8200 - na 1ª. Vara da Seção Judiciária da Paraíba, conforme denunciado nos documentos de e-fls. 305/358.

A referida concomitância, ora constatada, é informada pelo próprio Recorrente na peça recursal de e-fls. 288/291, conforme segue:

Simultaneamente, nos autos do processo judicial nº0807625-21.2017.4.05.8200, que tramita da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, demonstrou-se a obrigação da RFB em efetuar a repetição de indébito tributário e o direito à declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/450754855982724, cuja questão de fundo de direito, em ambos os casos, é a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do imposto de renda. (grifei)

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (Cópia em anexo), na qual reconheceu existir mácula no lançamento. Mormente ao atestar o caráter indevido do imposto de renda sobre as férias não gozadas, sobre os respectivos terços de férias e sobre os juros de mora, bem como ao ratificar a possibilidade de dedução proporcional das despesas com honorários advocatícios.

Conforme impugnação à contestação (Cópia anexa), a exclusão das férias indenizadas e dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda somada à dedução proporcional dos honorários pagos aos patronos da ação trabalhista, tal como defendido na contestação, por si só, geram direito à repetição de indébito

tributário e acarretam a improcedência da Notificação de Lançamento nº 2013/450754855982724. (grifos originais)

Em outros termos, na contestação apresentada nos autos do processo judicial nº 0807625- 21.2017.4.05.8200, a RFB já reconheceu ter ocorrido a inclusão indevida de verbas não tributáveis quando do cálculo do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11618.723735/2015-68, de modo que a improcedência do lançamento é medida que se impõe. (grifei)

Desta forma, verifica-se no caso em apreço a renúncia às instâncias administrativas com fulcro no enunciado de Súmula CARF n.1, uma vez presente a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal:

Súmula CARF n. 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 288/291).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima